



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 107.301 - RJ (2008/0114914-4)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ NORBERTO BATISTA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta de substituir a placas de carro para ocultar sua origem ilícita se enquadra no tipo previsto no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor.

2. Reconhecer a atipicidade da conduta demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime.

3. Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.301 - RJ (2008/0114914-4)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ NORBERTO BATISTA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ NORBERTO BATISTA SILVA, condenado à pena de 07 anos de reclusão, como incurso nos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, negando provimento ao apelo defensivo, manteve a sentença condenatória em sua totalidade.

Sustenta o Impetrante, em suma, que a conduta de trocar a atual placa do veículo pela antiga (de cor amarela), é conduta atípica, não passando de infração administrativa, visto que se trata de ação grosseira que não configura o delito de adulteração de sinal de veículo automotor. Requer, assim, seja o Paciente absolvido a imputação do art. 311 do Código Penal.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 62/82, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/88, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 107.301 - RJ (2008/0114914-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO E TRANSITADA EM JULGADO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta de substituir a placas de carro para ocultar sua origem ilícita se enquadra no tipo previsto no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor.

2. Reconhecer a atipicidade da conduta demanda, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime.

3. Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A presente ordem foi impetrada no dia **29 de maio de 2008**, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, julgada no dia **21 de março de 2001**, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação.

Informa a Corte fluminense, outrossim, que após o trânsito em julgado da condenação e expedida a guia da recolhimento para início de cumprimento da pena, foi ajuizada revisão criminal, rejeitada liminarmente em decisão do dia 05 de dezembro de 2006.

Defende o Impetrante constrangimento ilegal no decreto condenatório porque a conduta imputada ao Paciente é atípica, por ausência de dolo e porque configura apenas infração administrativa, tendo em vista que *"a placa do veículo não pode ser considerada sinal identificador essencial ou substancial, pois com ou sem ela o veículo é identificado e perfeitamente individualizado, consistindo, sim, em identificador externo para fins de infração administrativa"* (fl. 04).

De início, ressalto que o *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de apelação, analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

O acórdão de apelação, ora impugnado, afastou a tese de atipicidade da conduta e manteve a sentença condenatória porque reconheceu que o Paciente retirou a placa nova, utilizando o modelo amarelo fora de uso, para ocultar a origem ilícita do veículo.

Ora, o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de *"que o tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, ante a expressão "qualquer sinal identificador de veículo", abrange como objeto do delito as respectivas placas dianteira e traseira, visto que são sinais de identificação externa do automóvel, de sorte que, havendo nos autos circunstâncias que indicam que o paciente e o corréu teriam utilizado placas de carros diversas das constantes do sistema, não há que se falar em manifesta atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal."* (HC 92997/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 10/05/2010.)

Como bem explica Nucci, *"o sinal identificador é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo"* (in Código Penal Comentado, São Paulo, RT, 2006, p. 1003). Dessa forma, inconsistente a tese defensiva de que as placas não constituem sinal identificador de veículo automotor.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CP. TROCA DE PLACA. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor configura o crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes.

2. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 783.622/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 03/05/2010.)

De outro lado, reconhecer a atipicidade da conduta demanda, inevitavelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, restaram convictas quanto à autoria e materialidade do crime.

Afinal, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.706/08 PARA FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

2. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

3. As normas de caráter transitório, como a Lei 11.706/08, não se aplicam as condutas praticadas antes de suas edições. Precedentes do STJ e do STF.

4. Habeas corpus não-conhecido." (HC 113.913/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0114914-4

HC 107301 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109 1092006 2000050037231 3721 37212000 990010960534

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JOSÉ NORBERTO BATISTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário